



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2009
31 DE DEZEMBRO DE 2009

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA SERGIPE, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 243/2002, 244/2002, 245/2002, 246/2002, 247/2002 e 265/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Itaporanga D' Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

Faço saber que a Câmara Municipal de ITAPORANGA D' AJUDA, ESTADO DE SERGIPE, votou, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de ITAPORANGA D' AJUDA - Sergipe, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária e definindo as obrigações e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e das demais leis complementares com conteúdo de norma geral sobre matéria tributária.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município é composto de:

I - Impostos que incidirão sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

b) a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza.

II - Taxas:

1- decorrentes do exercício do poder de polícia;

a) - de licença para localização e de fiscalização de funcionamento;

b) de fiscalização de publicidade;

c) de licença para execução de obras, exame e aprovação de projetos;

d) de fiscalização de ocupação em áreas, vias e logradouros públicos;

e) de Ocupação permanente do solo;

f) de expediente;

g) de horário especial.

III - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

Art. 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA -
IPTU**

Seção I

Da Incidência

Art. 5º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

III - que contenham construção em andamento ou paralisada, edificações condenadas, em ruínas, interditadas, em demolição ou construções de natureza temporária;

IV - onde existir construção considerada inadequada pela autoridade competente quanto à área ocupada e situação, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 9º - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se referem os incisos II a IV do artigo anterior.

Art. 10 - A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe da legitimidade do título de aquisição ou posse do imóvel ou do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 11 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 12 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

Art. 13 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 14 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 15 - O imposto calcula-se pela aplicação das alíquotas constantes do anexo II, diferenciadas de acordo com o uso, sobre o valor venal do imóvel.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

Seção IV

Da Planta de Valores Genéricos

Art. 16 - A apuração do valor venal do imóvel, para fins de lançamento dos impostos incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana, será feita pelo Executivo com a utilização de Plantas de Valores Genéricos contendo os valores do metro quadrado de terreno, os valores do metro quadrado de construção, os fatores de correção e os métodos de avaliação aplicáveis.

Parágrafo único. As Plantas de Valores Genéricos serão editadas por lei para vigorar no exercício seguinte ao de sua aprovação.

Art. 17 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção serão determinados em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

- I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II - características da região onde se situa o imóvel;
- III - características do imóvel;
- IV - existência de equipamentos urbanos;
- V - declaração do contribuinte desde que aceita pelo órgão competente;
- VI - outros elementos informativos obtidos pelo órgão competente e tecnicamente reconhecidos.

§ 1.º O regulamento estabelecerá os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção a serem utilizados no cálculo do valor venal dos imóveis.

§ 2.º Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão revistos e atualizados monetariamente anualmente, por ato do Executivo, e servirão de base para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício seguinte ao de sua aprovação.

Art. 18 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constante da Planta de Valores Genéricos e pelos fatores de correção, conforme as características do imóvel.

Parágrafo único. No cálculo do valor venal de terreno no qual exista prédio em



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizado, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 19 - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao do logradouro da situação do imóvel;

II - no caso de imóvel não construído com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;

III - no caso de imóvel construído com as características descritas no inciso anterior, ao logradouro relativo à sua frente principal;

IV - no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso;

V - no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Parágrafo único. Os logradouros que não constarem da listagem de valores editada em lei, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão técnico competente da Secretaria de Finanças do Município.

Art. 20 - Para os fins deste imposto considera-se lote encravado aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel.

Art. 21 - O valor venal da construção resultará da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção constante da planta de valores genéricos.

Art. 22 - O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados em conformidade com as disposições desta lei.

Art. 23 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos II a IV do artigo 8.º, desta lei.

Art. 24 - No caso de imóveis que, por suas peculiaridades, a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei conduzir a tributação manifestamente injusta ou



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial sujeito à aprovação do órgão técnico da Secretaria de Finanças do Município.

Seção V

Da Inscrição Imobiliária

Art. 25 - Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, deverão ser obrigatoriamente inscritos pelo contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município.

§ 1º - Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outras informações que venham a ser exigidas pelo Município, deverão constar:

I - nome, qualificação, número de inscrição no CNPJ/CPF - MF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e Cadastro de Pessoas Físicas, do Ministério da Fazenda, respectivamente, e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título, bem como dos condôminos, se houver;

II - localização, dimensões, áreas e confrontações do terreno;

III - informações sobre o tipo e situação da construção, número de pavimentos e área total construída, se for o caso;

IV - data da conclusão da edificação;

V - uso a que se destina o imóvel;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua matrícula no Registro de Imóveis, ou declaração da condição em que a posse é exercida;

VII - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações, no caso de imóvel não construído.

§ 2.º São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croquis:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas;

III - o lote isolado;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

IV - o grupo de lotes contíguos.

Art. 26 - A inscrição deverá ser feita, obrigatoriamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da convocação que vier a ser feita pelo Município;

II - da demolição ou perecimento das edificações existentes no imóvel;

III - da conclusão da edificação;

IV - da aquisição ou promessa de compra de imóvel;

V - da aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel desmembrada ou ideal;

VI - da posse do imóvel a qualquer título.

Art. 27 - Até 30 (trinta) dias contados da data do ato, deverão ser obrigatoriamente comunicados ao Município:

I - pelo adquirente, com a apresentação do título respectivo, a aquisição do imóvel;

II - pelo promitente vendedor ou pelo cedente, com a comprovação necessária, a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessão;

III - pelos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, os atos celebrados entre as partes de que tratam os incisos anteriores.

Art. 28 - Os fatos relacionados com os imóveis que possam de alguma forma afetar o lançamento do imposto, inclusive as reformas, ampliações e modificações de uso, deverão ser comunicados ao Município no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

Art. 29 - A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pelo órgão competente, dos dados nele declarados.

Art. 30 - Consideram-se sonogados à inscrição os imóveis não inscritos nos prazos e na forma estabelecidos e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

§1º- O contribuinte que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas será equiparado aos omissos, podendo, em ambos os casos, ser inscrito de ofício, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

§2º - Nas hipóteses previstas neste artigo o lançamento do imposto será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

Seção VI

Do Lançamento

Art. 31 - O lançamento do imposto é anual e feito de ofício, um para cada imóvel, em nome do sujeito passivo que constar do Cadastro Fiscal Imobiliário do Município.

§1.º No caso de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§2.º Tratando-se de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§3.º Não sendo conhecido o proprietário, o imposto será lançado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§4.º No caso de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nas duas primeiras hipóteses, da responsabilidade solidária de todos pelo pagamento do imposto.

§5.º - O lançamento do IPTU para funcionários públicos municipais de ITAPORANGA D'AJUDA /SE, em relação ao imóvel de sua propriedade e destinado à sua residência, será realizado com o desconto de 50% (cinquenta por cento), desde que o referido funcionário requeira tal benefício até 30 de setembro do ano anterior ao lançamento.

Art. 32 - O lançamento suplementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 33 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Art. 34 - O lançamento será notificado ao contribuinte, pessoalmente ou pelo correio, com a entrega do aviso no próprio local do imóvel, sendo ele construído, ou no local indicado na Inscrição Imobiliária, no caso de terreno.

§ 1.º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2.º Na impossibilidade de entrega do aviso de lançamento, na forma prevista neste



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação far-se-á por edital, na forma estabelecida em regulamento.

Seção VII

Da Arrecadação

Art. 35 - O pagamento do imposto será efetuado de acordo com o regulamento nas datas previstas em calendário fiscal fixado pelo Executivo e indicadas no aviso de lançamento.

Art. 36 - Será concedido desconto de 10 % (dez por cento) do valor total do imposto, caso o pagamento seja feito integralmente em cota única.

Art. 37 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 38 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações, nas hipóteses previstas nos artigos 26 a 29, desta lei;

II - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração dos dados do imóvel, ou apresentarem com erro, omissão ou falsidades que possam alterar a base do imposto, embaraçar a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração.

Art. 39 - Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á o competente auto de infração.

Seção IX

Das Isenções

Art. 40 - São isentos do imposto:

I - os ex-combatentes; no caso de óbito sua viúva legalmente reconhecida;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

II - o proprietário que possuir renda familiar de até dois salários mínimos, tenha somente um imóvel e nele resida e não possua veículo automotor;

III - os imóveis com área construída de até 40,00 m² (quarenta metros quadrados), destinados exclusivamente à residência, edificadas em terrenos de até 200,00 m² (duzentos metros quadrados);

Parágrafo único. A isenção prevista nos incisos I e II deste artigo será solicitada em requerimento escrito, até 30 de setembro do ano anterior ao lançamento, instruído com as provas do cumprimento das exigências necessárias à sua concessão.

Art. 41 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância dos requisitos exigidos para sua concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, a isenção será cancelada, por despacho da autoridade competente, ficando o contribuinte obrigado a recolher o imposto devido, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação da decisão.

Art. 42 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade, as disposições desta lei relativas aos pedidos de isenção.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO.

Seção I

Da Incidência

Art. 43 - O imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição incide sobre:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis por natureza ou por acessão física;
- b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

Parágrafo único. O imposto incidirá sobre atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 44 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, foram atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Parágrafo único. Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de preleção;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

Art. 45 - O imposto não incide:

I - sobre a transferência de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Art. 46 - O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1.º Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no caput deste artigo, observado o disposto no § 2.º.

§ 2.º Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição.

§ 3.º Quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante, não se caracteriza a preponderância da atividade, para os fins deste artigo.

Art. 47 - O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos em lei.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 48 - São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

Seção III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 49 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo único. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 50 - Para efeito de recolhimento do imposto deverá ser utilizado o valor pactuado no negócio jurídico, o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, aquele que for maior, atualizado monetariamente, de acordo com a variação dos índices oficiais, no período compreendido entre 1.º de janeiro e a data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.

Parágrafo único. Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pelo órgão técnico da Secretaria de Finanças do Município.

Art. 51 - No cálculo do imposto será aplicada alíquota de 2% (dois por cento).

Seção IV

Da Arrecadação

Art. 52 - O imposto será pago mediante documento de arrecadação próprio, na forma regulamentar, até a data do ato translativo, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias a contar dessa data, se por instrumento particular.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto será efetuado nos estabelecimentos de crédito devidamente autorizados.

Art. 53 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único. No caso de oferecimento de embargos, o prazo será de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 54 - Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no ato da transferência da propriedade.

Art. 55 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

- I - anulação de transmissão, decretada por autoridade judiciária em decisão definitiva;
- II - nulidade do ato jurídico;
- III - rescisão de contrato e desfazimento de arrematação, nos termos da Lei Civil.

Seção V

Das Obrigações dos Tabeliães e Oficiais de Registros Públicos

Art. 56 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do Imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Parágrafo único. A prova do pagamento do imposto será obrigatoriamente transcrita na escritura e referida no contrato.

Art. 57 - Os tabeliães e oficiais de Registros Públicos ou seus prepostos ficam obrigados a:

- I - inscrever seus cartórios e comunicar qualquer alteração à Secretaria de Finanças do Município, na forma regulamentar;
- II - facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em Cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- III - fornecer, quando solicitados, aos encarregados da fiscalização, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;
- IV - fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Seção VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 58 - A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte e os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, nos atos em que intervierem, à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Art. 59 - Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença será exigido com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

§1.º Pela infração prevista no caput deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

§2.º No caso de omissão de dados, além das pessoas referidas no parágrafo anterior, respondem solidariamente com o contribuinte os notários e os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

Art. 60 - Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis que infringirem esta lei, ficam sujeitos à penalidade de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto ou da diferença, em caso de recolhimento a menor, atualizado monetariamente na forma prevista nesta lei, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo imposto;

§1.º A penalidade prevista no caput deste artigo será aplicada quando a guia de recolhimento não estiver preenchida de acordo com a escritura ou instrumento e indicar base de cálculo em desacordo com as disposições desta lei.

§2.º Na impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

Seção VII

Das Isenções

Art. 61 - São isentos do imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nu-propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento, desde que corresponda exatamente ao valor da meação;
- III - a primeira transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- IV - transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

V - os servidores públicos municipais em relação à aquisição do primeiro imóvel.

Parágrafo único. As isenções deverão ser requeridas pelo interessado e aprovadas pelo órgão técnico da Secretaria de Finanças do Município.

Seção VIII

Das Disposições Gerais

Art. 62 - O contribuinte é obrigado a apresentar, na forma e prazo regulamentar, à repartição fiscal competente do Município, os documentos e informações necessários à homologação do lançamento do imposto.

Art. 63 - O Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título de Imposto sobre a Transmissão.

Art. 64 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos e as declarações prestadas, os documentos emitidos e os recolhimentos efetuados pelo contribuinte ou por terceiro obrigado, o órgão fazendário municipal competente arbitrará, mediante processo regular, o valor referido no artigo 51.

Parágrafo único. Fica ressalvado o direito do contribuinte de apresentar avaliação contraditória, na forma, prazo e condições regulamentares.

Art. 65 - Os formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto, bem como o procedimento tributário, serão previstos em regulamento.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

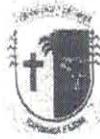
FATO GERADOR

Art. 66 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação lá tenha se iniciado.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados ficam sujeitos somente à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

17



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

§ 3º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto independe:

- I. da denominação dada ao serviço prestado;
- II. Da existência de estabelecimento fixo;
- III. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;
- IV. Do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

SEÇÃO II

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 67 - O imposto não incide sobre:

- I. As exportações de serviços para o exterior do País;
- II. A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. Valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por contratante residente no exterior.

SEÇÃO III

LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 68 - O imposto é devido no local da prestação do serviço.

Parágrafo único - Entende-se por local da prestação o lugar onde se realizar a prestação do serviço.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

Art. 69 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo relacionadas, quando o imposto será devido no local:

- I. Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 66 desta Lei;
- II. Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços;
- III. Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;
- IV. Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;
- V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;
- VI. Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;
- VII. Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;
- VIII. Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;
- IX. Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;
- X. Do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços;
- XI. Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços;
- XII. Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;
- XIII. Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

XIV. Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XV. Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVI. Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XVII. Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;

XVIII. Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XIX. Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

XX. Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município:

I. no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços, em relação à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, em relação à extensão da rodovia explorada.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local da prestação do serviço, quando ocorrido em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

SUBSEÇÃO I

ESTABELECIMENTO PRESTADOR

Art.70 - Considera-se estabelecimento prestador:

I. Local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II. Local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

Art. 71 - Considera-se estabelecimento autônomo:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que com idêntico ramo de atividades e exercício no mesmo local;

II - a circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

SEÇÃO IV

SUJEITO PASSIVO

Art.72 - Sujeito passivo do imposto é o contribuinte ou o responsável, na forma prevista nesta Lei.

SUBSEÇÃO I

CONTRIBUINTE

Art.73 - Contribuinte é o prestador do serviço sujeito à incidência do imposto.

SUBSEÇÃO II

RESPONSÁVEL

SETOR I

RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 74 - São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

I. Tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

II. A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária:

a) de serviço prestado por contribuinte que não esteja regularmente cadastrado como contribuinte do Município ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço;

b) dos serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços.

III. As empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto;

IV. As distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subseqüentes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

V. os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

VI. As empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 4 da Lista de Serviços;

VII. As agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratados por conta e ordem de seus clientes;

VIII. As empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da Lista de Serviços;

IX. As empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:

a) remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;

b) remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;

c) remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

§ 1º - O disposto nos incisos II "b", III, IV, V, VI, VII, VIII e IX não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§ 2º - O disposto no inciso II "b" não se aplica:

I. quando o contratante ou intermediário não estiver estabelecido ou domiciliado no Município;

II. Quando o contratante for o promitente comprador, em relação aos serviços prestados pelo incorporador-construtor;

§ 3º - A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

I. Quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o à erro na apuração do imposto devido;

II. Na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

SETOR II

RESPONSÁVEIS POR TRANSFERÊNCIA

Art. 75 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido e não retido, os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

SETOR III

RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE

Art. 76 - Estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados aos órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Os valores descontados na forma deste artigo serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

Art. 77 - As entidades mencionadas no artigo anterior deverão fornecer, em duas vias, aos prestadores dos serviços o Comprovante de Retenção do Imposto, em modelo aprovado pelo Município.

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao prestador no momento do pagamento do serviço.

SEÇÃO V

BASE DE CÁLCULO

Art. 78 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º - Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

§ 2º - Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

§ 3º - Quando os serviços descritos no subitem 3.03 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 4º - Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos, devidamente comprovado, pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços.

§5º - Para fins do disposto no parágrafo anterior e não havendo prova em contrário o Município considerará que o percentual de 40% (quarenta por cento) do custo do serviço refere-se aos materiais, incidindo o ISS sobre o equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do serviço.

SUBSEÇÃO I

ARBITRAMENTO

Art. 79. Sempre que forem omissos ou não merecerem fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

Art. 80 - A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto:

- I. A contribuintes que promovam prestações semelhantes;
- II. Ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;
- III. No estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento.

Parágrafo único. O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações.

Art. 81 - O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

- I. A identificação do sujeito passivo;
- II. Motivo do arbitramento;
- III. A descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;
- IV. As datas iniciais e finais, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham desenvolvidas as atividades;
- V. os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;
- VI. Valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;
- VII. Ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a apor o ciente.

Parágrafo único. Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 82 - Acompanha o Termo de Arbitramento as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.

Art. 83 - Não se aplica o disposto nesta Subseção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

Art.84 - É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, na forma e prazos previstos neste Código.

SUBSEÇÃO II

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Art. 85. O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será fixo e estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com o anexo I desta lei complementar.

§ 1º - Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§ 2º - Não descaracteriza o caráter pessoal do serviço o auxílio ou ajuda de terceiros que não contribuam para a sua produção.

**SEÇÃO VI
ALÍQUOTAS**

Art. 86 - O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas conforme o anexo I desta lei complementar.

Subseção - I

APURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 87 - O imposto será apurado:

- I. Mensalmente, pelo próprio sujeito passivo, quando proporcional à receita bruta;
- II. De ofício, quando fixo ou devido por estimativa fiscal.

SUBSEÇÃO II

ESTIMATIVA FISCAL

Art. 88 - A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo quando:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

- I. Se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;
- II. Se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;
- III. Nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;
- IV. Se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial;
- V. quando se tratar de estabelecimento constituído sob a forma de sociedade simples.

§ 1º - O imposto calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência.

§ 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto na forma prevista neste artigo deverá apresentar, no prazo fixado em regulamento, declaração prévia manifestando o seu interesse.

§ 3º - A declaração a que se refere o parágrafo anterior será preenchida com base nos registros contábeis do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º - Na ausência de dados contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informados a Receita Federal em cumprimento à legislação específica, relativos ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 5º - O contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração, apresentar uma Declaração de Informações Fiscais - DIF, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita, observado o seguinte:

I. Se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração;

II. Se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte.

§ 6º - O pagamento e a compensação prevista no §5º, I e II, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 7º - No primeiro ano de atividade, a estimativa será efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o § 5º.

§ 8º - A estimativa será por período anual, exceto na hipótese do § 7º deste artigo em que corresponderá ao período previsto de funcionamento.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

Art. 89 - A autoridade fiscal que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de que trata esta Subseção levará em conta, além das informações declaradas na forma prevista no artigo anterior, os seguintes critérios:

- I. Volume das prestações tributadas obtidas por amostragem;
- II. Total das despesas incorridas na manutenção do estabelecimento;
- III. A aplicação de percentual de margem de lucro bruto, previsto em regulamento;
- IV. Outros dados apurados pela administração fazendária que possam contribuir para a determinação da base de cálculo do imposto.

Art. 90 - A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta Subseção não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

SEÇÃO VII

PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 91 - O imposto será pago:

- I. Por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador e o contratante não estiverem cadastrados como contribuintes do Município;
- II. Quando por estimativa fiscal, em parcelas mensais até o 10º dia útil do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;
- III. Quando retido na fonte ou por substituição tributária até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de referência;
- IV. Nos demais casos sob o preço dos serviços prestados, apurado mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de referência.

Art. 92 - É dever do sujeito passivo apurar e declarar o imposto de acordo com o período de apuração.

Art. 93 - O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pela mão-de-obra na construção civil deverá ser recolhido, à vista ou parceladamente, antecipadamente, durante a execução da obra.

§ 1º - O imposto devido na forma deste artigo será calculado por estimativa tendo por base tabela de valores unitários de construção fixada e atualizada mensalmente pelo órgão fazendário.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

§ 2º - A liberação da carta de habite-se fica condicionada a comprovação do pagamento total do imposto devido na forma deste artigo.

§ 3º - Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 4º - O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução ou compensação, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

Art. 94 - Não se subordinam às regras do artigo anterior os contribuintes pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados no Município como prestadores de serviços, no ramo da construção civil e desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade.

SEÇÃO VIII

DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 95 - O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa:

I. Quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo, não representar o real valor dos serviços;

II. Quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal.

Parágrafo único. Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO IX

LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 96 - Os livros e demais documentos fiscais necessários à fiscalização, lançamento, recolhimento e controle das operações sujeitas à incidência do imposto, serão os seguintes:

1 - Livro Registro do ISS;

2 - Notas fiscais de prestações de serviços;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

3 - Nota fiscal de prestação de serviços Avulsa.

SEÇÃO X

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 97 - Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços, as pessoas físicas ou jurídicas que:

I. Realizem prestações de serviços sujeitas à incidência do imposto;

II. Sejam, em relação às prestações de serviços a que se refere o inciso I, responsáveis pelo pagamento do imposto como substitutos tributários.

Parágrafo único. Excepcionados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento.

Art. 98 - As prestações de serviços devem ser consignadas em documentos fiscais próprios, de acordo com os modelos fixados em regulamento.

§ 1º - O regulamento disporá sobre normas relativas à impressão, emissão e escrituração de documentos fiscais, podendo fixar os prazos de validade dos mesmos.

Art. 99 - Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição cadastral deverão manter e escriturar, os livros fiscais previstos em regulamento.

Parágrafo único. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas, entregarão, nos prazos fixados em regulamento, à Secretaria de Finanças, as informações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO XI

CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 100 - Compete ao órgão fazendário do Município a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização do imposto.

Parágrafo único. A fiscalização do imposto é atribuição exclusiva dos agentes do fisco.

Art. 101 - Os agentes do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, poderão requisitar o auxílio da força pública estadual sempre que forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando for necessária a



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

adoção de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 102 - No exercício de suas funções, o agente do fisco procederá ao exame dos livros e documentos de escrituração contábil e fiscal do contribuinte, inclusive em meios magnéticos.

Parágrafo único. No caso de recusa de apresentação dos livros, documentos ou meios magnéticos, o agente do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, providenciará junto a Procuradoria do Município, para que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço a ação fiscal.

Art. 103 - Considerar-se-á infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de registro de prestações de serviços tributáveis na escrita fiscal, desde que lançadas na comercial.

Art. 104 - As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem de serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação, pelo prestador do serviço, de prova de sua inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes do Município, ou do pagamento do imposto devido.

Parágrafo único. Não satisfeita a prova prevista no caput deste artigo, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento o valor do imposto devido, recolhendo-o ao Município, na forma e no prazo regulamentar, indicando, necessariamente, o nome do prestador do serviço e o seu endereço.

Art. 105 - Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

- I. Suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário quer esteja escriturado ou não;
- II. A efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;
- III. A diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;
- IV. A falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente esta;
- V. a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

VI. Pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

VII. A existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

Parágrafo único. Não produzirá os efeitos previstos no inciso I, do caput deste artigo:

I. Contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II. Os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III. Os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV. Contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exhibir seus livros e documentos para exame.

Art.106 - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as constantes do Anexo I desta lei complementar.

Parágrafo único. O imposto é devido de conformidade com os serviços constantes da lista a seguir descrita:

LISTA DE SERVIÇOS

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - (VETADO).

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 - Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 - Nutrição.
 - 4.11 - Obstetrícia.
 - 4.12 - Odontologia.
 - 4.13 - Ortóptica.
 - 4.14 - Próteses sob encomenda.
 - 4.15 - Psicanálise.
 - 4.16 - Psicologia.
 - 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (VETADO)

7.15 - (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

- 12.03 – Espetáculos circenses.
 - 12.04 – Programas de auditório.
 - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
 - 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 – Corridas e competições de animais.
 - 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 – Execução de música.
 - 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 - 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**
- 13.01 – (VETADO)
 - 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro; comissários, despachantes e congêneres.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda

Seção XII

Da Inscrição Cadastral

Art. 107 - O contribuinte deve promover na forma regulamentar, sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços, informando os dados necessários à sua perfeita identificação, à exata localização do estabelecimento e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas, além de outros elementos necessários para a correta fiscalização do tributo.

§ 1.º O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividades.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

§ 2.º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do domicílio do prestador de serviços.

§ 3.º O contribuinte deve indicar no formulário de inscrição as diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 4.º Os prestadores de serviços imunes ou isentos também estão obrigados a promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

§ 5.º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, que poderão ser revistos, de ofício, a qualquer época.

§ 6.º Fica também obrigado à inscrição aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território desta atividade sujeita ao imposto.

Art. 108 - Uma vez cadastrado, o contribuinte será identificado, para todos os efeitos fiscais, pelo número de sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços, devendo fazê-lo constar em todos os documentos a que esteja obrigado a emitir e, inclusive, quando peticionar junto à Administração Municipal.

Art. 109 - Os contribuintes deverão comunicar ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, o início das atividades, a transferência, a venda ou a cessação de atividades, bem assim qualquer alteração dos dados cadastrais.

Parágrafo único. A baixa da inscrição só será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 110 - É facultado à Administração promover periodicamente a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes.

Seção XIII

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 111 - O contribuinte sujeito ao imposto com base em alíquotas variáveis deverá recolher, por guia, no prazo regulamentar, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

§ 1.º A guia obedecerá a modelo aprovado pelo Executivo.

§ 2.º A guia de recolhimento será autenticada mecanicamente e uma das vias devolvida ao contribuinte para que a conserve em seu estabelecimento pelo prazo regulamentar.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

§ 3.º Os recolhimentos deverão ser escriturados pelo contribuinte em livros próprios, nas condições e prazos regulamentares.

Art. 112 - O imposto devido pelos prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal e, referidas nos artigos 92 desta lei, será lançado anualmente, de ofício, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

§ 1.º Para os fins deste artigo considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - em 1.º de janeiro de cada exercício para os contribuintes já inscritos no Cadastro em exercícios anteriores;

II - na data do início da atividade, para os contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 113 - Ficam também sujeitos ao lançamento de ofício os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo os recolhimentos serão mensais, obedecidas as condições e prazos regulamentares.

Art. 114 - Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o valor do imposto será estimado pela autoridade competente e recolhido antes do início das atividades.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, ainda, às atividades exercidas em caráter eventual ou provisório.

Art. 115 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Art. 116 - Nos casos de lançamento de ofício, o contribuinte será dele notificado na forma prevista no artigo 203, desta lei.

Art. 117 - Os prestadores de serviços que possuem diversos estabelecimentos deverão efetuar recolhimentos distintos, um para cada estabelecimento.

Art. 118 - A prova de quitação deste imposto é indispensável:

I - à expedição de "Habite-se" ou de "Auto de Vistoria" e na conservação de obras particulares;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

II - ao pagamento de obras e serviços contratados com o Município.

Seção XIV

Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 119 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os modelos dos livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza e a peculiaridade dos serviços ou do ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 120 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação, são de exibição obrigatória ao fisco e deverão ser conservados por quem deles tiver feito uso, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento de atividades.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, ou fiscais dos prestadores e tomadores de serviços.

Art. 121 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos em regulamento, presumindo-se retirado o livro que não for exibido à fiscalização, quando solicitado.

Parágrafo único. Os agentes fiscais poderão, mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte, após lavratura do auto de infração.

Art. 122 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal de prestação de serviços com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

§ 1.º O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal de prestação de serviços para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores, e também aparelhos eletrônicos.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

§ 2.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a Administração, ao dispensar a emissão de notas fiscais de prestação de serviços poderá exigir a autenticação das fitas e a lacração dos totalizadores, e/ou relatórios eletrônicos.

Art. 123 - Os prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal, previstos nesta lei, ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

Art. 124 - A impressão de notas fiscais de prestação de serviços só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente.

Parágrafo único. Ficam obrigadas a manter registro de impressão de notas fiscais de prestação de serviços as empresas tipográficas que realizarem tais serviços.

Art. 125 - Os contribuintes responsáveis ou terceiros, são obrigados a exibir e permitir o exame de mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e fiscais. Contábeis.

Art. 126 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção XV

Da Arrecadação

Art. 127 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do imposto nos prazos estabelecidos implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, procedido antes do início da ação fiscal:

a) multa do valor do imposto devido e não pago ou pago a menor pelo prestador do serviço;

1 - 3% (três por cento) no atraso até 30 (trinta) dias;

2 - 5% (cinco por cento) no atraso de 31 (trinta e um) dias até 60 (sessenta) dias;

3 - 10% (dez por cento) no atraso acima de 61 (sessenta e um) dias;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que obrigados à retenção do imposto, inclusive por substituição tributária, deixarem de efetuar-la;

c) multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, procedido após o início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 20% (Vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago ou pago a menor pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que obrigados à retenção do imposto, inclusive por substituição tributária, deixarem de efetua-la;

c) multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço;

III - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

IV - Aplicação de atualização monetária pelo IPCA- E, ou outro índice que venha a substituir, dos valores expressos em reais no corpo desta lei complementar.

Seção XVI

Das Infrações e Penalidades

Art. 128 - As infrações às normas da legislação tributária sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 100,00 (Cem reais):

a) aos que embarçarem a ação fiscal;

b) não atenderem às intimações efetuadas pela autoridade fiscal;

c) se recusarem a apresentar livros, notas fiscais ou quaisquer outros documentos exigidos pela fiscalização;

d) sonegarem dados ou destruïrem documentos necessários à apuração do preço dos serviços ou à fixação de estimativa;

e) emitirem notas fiscais com numeração e seriações em duplicidade;

f) consignarem em documento fiscal importância inferior à receita efetivamente auferida;

g) utilizarem documentos fiscais impressos sem a prévia autorização;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

h) imprimirem ou mandarem imprimir, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização da autoridade competente.

II - multa de R\$ 50,00 (Cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na forma e no prazo estabelecido, a inscrição inicial, quaisquer alterações de dados cadastrais ou o encerramento da atividade;

III - multa de R\$ 30,00 (Trinta reais) aos que:

a) não possuírem livros fiscais;

b) deixarem de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;

IV - multa de R\$ 50,00 (Cinquenta reais) aos que, obrigados deixarem de emitir documentos fiscais;

V - multa de R\$ 100,00 (cem reais) aos prestadores de serviços de diversões públicas que:

a) não providenciarem a emissão de bilhetes de ingresso ou congêneres a que estiver sujeito;

b) deixarem de inutilizar bilhetes de ingresso ou congêneres, no ato de seu recebimento ou permitirem que os mesmos, já utilizados, retornem à bilheteria;

VI - com relação às declarações de informações fiscais:

a) multa de R\$ 20,00 (vinte reais) aos que deixarem de apresentar, no prazo regulamentar, quando delas resultaria notificações de lançamento de ofício ou apresentarem com dados inexatos ou omissão de informações indispensáveis à apuração dos tributos;

b) multa de R\$ 10,00 (dez reais) aos que deixarem de apresentar, no prazo regulamentar, nos demais casos;

VII - multa de R\$ 10,00 (dez reais), por guia, aos que:

a) preencherem as guias de recolhimento com dados inexatos;

b) não apresentarem, nos prazos estipulados, as guias de recolhimento.

VIII - multa de R\$ 30,00 (trinta reais) para as infrações para as quais não haja penalidade específica estabelecida nesta lei.

Art. 129 - Observado o disposto no artigo 226, desta lei, a reincidência será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo único. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização, a critério da Secretaria de finanças do Município.

Art. 130 - Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade prevista para outras infrações porventura verificadas.

Art. 131 - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais que a tiverem determinado.

Seção XVII

Das Isenções

Art. 132 - São isentas do imposto as seguintes atividades, desde que o serviço seja prestado pessoalmente pelo próprio contribuinte:

- a) baleiros;
- b) bordadeiras e treteiras;
- c) sapateiros;
- d) costureiros;
- e) cozinheiros;
- f) doceiras e padeiros;
- g) engraxates;
- h) faxineiros;
- i) lavadeiras;
- j) rendeiras;
- k) vigias;

l) Cabeleireiros



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

m) as atividades que, por relação sócio-econômica, possam equiparar-se às acima relacionadas, ao arbítrio do Executivo Municipal.

TÍTULO II

DAS TAXAS

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

I - Taxas Decorrentes do Exercício do poder de Polícia

Art. 133 - As taxas instituídas e cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do seu poder de polícia, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações e outros atos administrativos, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 134 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder de Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos Individuais ou coletivos.

§ 1.º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2.º O poder de polícia será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta lei, de prévia licença Municipal.

Seção I

**DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DE
FUNCIONAMENTO**

**ANEXO III
Subseção I**

Do Fato Gerador

Art. 135 - As Taxas de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento,

55



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

tem como fato gerador exercício regular do poder de polícia administrativa, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalização, e outros atos administrativos, nos estabelecimentos e no exercício de atividades dependentes de autorização do poder público, concernentes, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos e a garantia do cumprimento da legislação municipal.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 136 - Qualquer estabelecimento que pretender localizar-se e manter suas atividades no Município, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, agropecuários, prestadores de serviços, profissionais, autônomos, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, instituições prestadoras de serviços, e outros, somente poderão localizar-se, depois de submetidos à realização do exercício regular do poder de polícia administrativa, a concessão da licença, a expedição do alvará e o pagamento da TLF.

§1.º Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no caput deste artigo, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2.º São ainda considerados estabelecimentos os locais de:

I - residência da pessoa física em razão do exercício da atividade profissional;

II - atividades de caráter itinerante;

III - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

IV - estrutura organizacional ou administrativa;

V - inscrição nos órgãos previdenciários;

VI - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

VII - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 3.º A circunstância de a atividade, por sua natureza ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

- Art. 137** - Nenhum estabelecimento, sujeito ao poder de polícia do município poderá instalar-se e manter suas atividades, sem a inscrição, o alvará de licença para localização, e o pagamento da TLF.
- Art. 138** - Art. 126 - Satisfeitas as exigências legais a Secretaria de Finanças expedirá o alvará que conterá dados suficientes para identificar o sujeito passivo, bem como outros que se fizerem necessários a critério da fazenda municipal.
- Art. 139** - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.
- Art. 140** - Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.
- Art. 141** - A licença não será concedida, nem o alvará expedido, sem que o local do exercício das atividades seja vistoriado e esteja de acordo com as exigências constantes das posturas, bem como demais legislações municipais.
- Art. 142** - A Licença terá validade por um exercício, ou período pré- estabelecido sendo concedida sempre a título precário, podendo ser cassada, mediante processo administrativo com amplo direito a defesa, sempre que o local ou o estabelecimento deixar de atender as exigências para qual fora expedido, ou seja, dada destinação diversa daquela licenciada.
- Art. 143** - A licença será cassada, ainda, quando as atividades exercidas violarem as normas concernentes, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à tranqüillidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos e a garantia da legislação municipal.

Subseção III

Do Lançamento

Art. 144 - A taxa será lançada de ofício após a fiscalização para a licença de localização e anualmente pela fiscalização de Funcionamento.

§1º - Em casos excepcionais, poderá o Secretário de Finanças autorizar temporariamente e a título precário, o funcionamento da Empresa, mediante expedição de alvará provisório.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

§2º - O alvará provisório terá validade de 30 (trinta) dias, período em que o contribuinte deverá comprovar o atendimento pleno dos requisitos necessários à exploração da atividade, conforme previsto no artigo 135.

§3º - Expirada a validade do alvará provisório sem cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a autorização de funcionamento fica automaticamente sem validade, ocasião em que o Setor Competente procederá à interdição do estabelecimento, sendo vedada a expedição de novo alvará provisório.

Art. 145 - A Fiscalização para Funcionamento poderá ser exercida de forma direta ou indireta mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalização, e outros atos administrativos, nos estabelecimentos localizados no município, com finalidade de verificar se os estabelecimentos ou atividades mantêm as mesmas condições iniciais de instalação.

Art. 146 - A Administração poderá efetuar o lançamento da Taxa em conjunto ou separadamente com o de outros tributos.

Art. 147 - O lançamento ou o pagamento da TLF não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Subseção IV

Da Incidência

Art. 148 - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II - havendo modificação das características do estabelecimento, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e o pagamento da taxa;

III - em primeiro de janeiro de cada exercício nos anos subseqüentes, com vencimento fixado em regulamento.

Art. 149 - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

Art. 150 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Subseção V

Do Cálculo

Art. 151 - A Taxa será calculada, em função da natureza da atividade pelo sujeito passivo, mediante aplicação dos valores constantes do anexo III desta lei complementar.

Parágrafo único. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Subseção VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 152 - Constituem infrações às normas relativas à Taxa e sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I - Iniciar atividades sem a licença e a inscrição no Cadastro do Município: multa de 100% (cem por cento) do valor da TLF, calculada de acordo com o anexo III, desta Lei complementar;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

- II - deixar de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de R\$ 20,00 (vinte reais);
- III - deixar de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares: multa de R\$ 30,00 (trinta reais);
- IV - recolher fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga;
- V - recusar a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçar a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa: multa de R\$ 20,00 (vinte reais);
- VI - não manter visível no estabelecimento os documentos relativos à licença posteriores alterações: multa de R\$ 10,00 (dez reais);
- VII - constitui ainda infração qualquer ação ou omissão contrária a esta Lei, para as quais não haja penalidade específica prevista sendo cominado para estes casos: multa de R\$ 20,00 (vinte reais).

Seção II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

ANEXO IV

Subseção I

Da Incidência

Art. 153 - A Taxa de Fiscalização de Publicidade é devida em razão da atividade municipal de fiscalização da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único. Para fins de incidência da taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

Art. 154 - Estão sujeitos à incidência da taxa:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes e tapumes;

II - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;

III - a propaganda feita por meio de slides projetados em cinemas.

Art. 155 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa.

Art. 156 - A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao anúncio;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 157 - A taxa não incide quanto:

I - às tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas, desde que seu conteúdo não tenha caráter publicitário;

II - às tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatório e pronto-socorro;

III - às placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, indicando profissionais liberais, desde que seu tamanho não exceda a 0,30 m. por 0,50 m.;

IV - às placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes das firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;

V - aos cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

VI - aos dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais, apostos nas paredes e vitrinas internas;

VII - aos anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 158 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados:

I - fizer qualquer espécie de publicidade;

II - explorar ou utilizar a divulgação de publicidade de terceiros.

Art. 159 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem a publicidade aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Subseção III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 160 - Base de cálculo da taxa é a atuação do Município no exercício regular do seu poder de polícia na fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização de anúncios.

Art. 161 - A taxa será calculada na conformidade do anexo IV desta lei complementar.

§1.º Não havendo, no anexo, especificação precisa do anúncio, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§2.º Enquadrando-se o anúncio em mais de um item do anexo IV, prevalecerá aquele que conduza à taxa unitária de maior valor.

Subseção IV

Do Lançamento e da Arrecadação



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

Art. 162 - Independentemente de prévia notificação, o contribuinte deverá calcular o valor da taxa, recolhendo-a na forma e prazos regulamentares.

§1.º No caso de incidência anual, para os contribuintes já inscritos no Cadastro Fiscal do Município, considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no mês de janeiro de cada exercício.

§2.º Para os contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício, considera-se ocorrido o fato gerador da taxa na data da inscrição no Cadastro Fiscal.

§ 3.º Nos casos em que o período de incidência for diário a taxa deverá ser recolhida por antecipação.

Art. 163 - A taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Art. 164 - O Executivo disporá sobre os casos de lançamento de ofício, que serão efetuados com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal do Município.

Art. 165 - O lançamento ou o pagamento da taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Subseção V

Das Infrações e Penalidades

Art. 166 - As infrações às normas relativas à taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após o seu início: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga ou paga a menor;

II - multa de R\$ 10,00 (dez reais) aos que deixarem de efetuar, na forma e no prazo estabelecido, a inscrição do anúncio no Cadastro específico da Prefeitura, ou o seu respectivo cancelamento;

III - multa de R\$ 20,00 (vinte reais) aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de informações indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma regulamentar;

IV - multa de R\$ 30,00 (trinta reais) aos que se recusarem a exibir a licença do anúncio, as declarações de dados ou quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, não atenderem às intimações efetuadas pela autoridade fiscal ou sonegarem documentos necessários à apuração do valor do tributo;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

V - multa de 10,00 (dez reais) para as infrações para as quais não haja penalidade específica estabelecida nesta lei.

Seção III

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, EXAME E APROVAÇÃO DE PROJETOS.

ANEXO V

Subseção I

Da Incidência

Art. 167 - A Taxa de Licença para Execução de Obras, Exame e Aprovação de Projetos é devida em razão da aprovação de projetos e fiscalização da execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades regidos pela legislação municipal específica disciplinadora de edificações e de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 1.º Entendem-se como obras e loteamentos para efeito de incidência da taxa:

I - a construção, reconstrução, reforma ampliação ou demolição de edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, colocação de tapumes ou andaimes ou qualquer outra obra de construção civil;

II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Município.

§2.º- Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado sem prévio pedido de licença ao Município e sem o pagamento da taxa devida, excetuado os casos de isenção previstos nesta Lei Complementar.

**Subseção II
Do Sujeito Passivo**

Art. 168 - Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 169 - É responsável pelo recolhimento da taxa o locatário ou terceiro interessado que requerer a aprovação de projeto para a realização de quaisquer das obras mencionadas.

**Subseção III
Do Cálculo**



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

Art. 170 - A taxa será calculada de conformidade com o anexo V, desta lei complementar.

**Subseção IV
Da Arrecadação**

Art. 171 - Quando o lançamento for efetuado de ofício, o prazo de pagamento será de 15 (quinze) dias, a contar da competente notificação.

**Subseção V
Das Disposições Finais**

Art. 172 - A concessão da licença, seu prazo de validade e demais normas pertinentes serão fixados na legislação urbanística específica.

Art. 173 - São isentas da taxa:

I - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação quando do alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pelo Município;

II - a limpeza, a pintura externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

III - a construção de barracões destinados à guarda de material de obras já licenciadas.

Seção IV

TAXA DE EXPEDIENTE

ANEXO VI

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 174 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição, documentos para apreciação e despacho e demais atos emanados do poder público municipal;

Art. 175 - A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será calculada e cobrada de acordo com o anexo VI.

Art. 176 - Os documentos, requerimentos e demais papéis somente serão recebidos, autenticados e instruídos, após verificação do pagamento da taxa de expediente.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

Art. 177 - Far-se-á o pagamento da taxa de acordo com o calendário anual das obrigações tributárias.

SEÇÃO V

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES
EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.**

**ANEXO VII
Subseção I**

Disposições Gerais

Art. 178 - A taxa de fiscalização de ocupação para exploração de atividades em Áreas, Vias e logradouros públicos, incide sobre qualquer atividade.

Art. 179 - Para efeito deste artigo as atividades constantes do anexo VII, ficam sujeito ao pagamento desta taxa.

Art. 180 - Entende-se por logradouro público: ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

Art. 181 - Serão definidas em ato administrativo as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 182 - A taxa será calculada com base n o anexo VII, desta lei.

Art. 183 - Far-se-á o pagamento da taxa de acordo com o calendário anual das obrigações tributárias.

Seção VI

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO PERMANENTE DO SOLO
PÚBLICOS.**

**ANEXO VIII
Subseção I**

Art.184 - A taxa de fiscalização de ocupação permanente do solo público é devida pelas empresas que exploram a comercialização de energia elétrica, fornecimento de água, exploração dos serviços de esgotos, telefonia, TV a cabo, comunicação, redes de cabos e dutos, gasodutos, oleodutos.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

Art. 185 - A taxa tem como fato gerador o exercício regular da prestação de serviços, conforme as atividades contidas no artigo anterior.

Art. 186 - O contribuinte da taxa é a empresa pública ou privada que se utilizar direta ou indiretamente da área situada no solo ou subsolo abrangido pelos logradouros públicos para a realização de transmissão de energia elétrica, fornecimento de água, exploração dos serviços de esgotos sanitários, telefonia, TV a cabo, comunicação, redes de cabos e dutos.

Parágrafo único- O valor da taxa será anual, conforme especificações no anexo VIII desta lei.

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 187 - Poderá ser concedida a licença para funcionamento dos estabelecimentos previstos no artigo 135 fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento de uma taxa de licença especial, após verificação do interesse público.

Art. 188 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por mês ou ano, de acordo com a tabela IX anexa a esta lei e arrecadada antecipadamente.

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 189 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a prestação de serviço com atestados, pareceres, certidões, autorização para abate de animais, fiscalização sanitária, apreensão e depósito de bens móveis semoventes e mercadorias, concessões, conforme tabela X, anexa a esta Lei.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

**Seção I
Da Incidência**

Art. 190 - A Contribuição de Melhoria é devida em decorrência das seguintes obras públicas:

I - abertura, construção, alargamento, pavimentação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de ruas, parques, praças, campos de esportes, vias pública e logradouros públicos;

II - construção de pontes, túneis e viadutos;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

VI - nivelamento, retificação, impermeabilização ou iluminação de vias e logradouros públicos;

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria não incide sobre imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 191 - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da conclusão da obra realizada pela municipalidade.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 192 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

§ 1.º A Contribuição de Melhoria é devida, a critério da Administração:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção III

Da Delimitação da Zona de Influência

Art. 193 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto será definida sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Parágrafo único. As zonas de influência e os índices de hierarquização serão aprovados pelo Prefeito, com base em proposta fundamentada apresentada por Comissão designada pelo Chefe do Executivo.

Art. 194 - A Comissão referida no parágrafo único do artigo anterior será composta de:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

- I - 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, dentre servidores municipais;
- II - 1 (um) membro indicado pelo Legislativo, dentre seus integrantes;
- III - 2 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.

§ 1.º Os membros da Comissão não perceberão qualquer remuneração por seu trabalho, que será considerado de relevante interesse para o Município.

§ 2.º A Comissão deverá elaborar proposta fundamentada em estudos e análises, levando em consideração o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos socioeconômico e urbanístico, delimitando a zona de influência e indicando os índices de hierarquização do benefício proporcionado aos imóveis.

§ 3.º Os órgãos técnicos do Município fornecerão todas as informações solicitadas pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

Seção IV

Do Cálculo e do Edital

Art. 195 - O cálculo da Contribuição de Melhoria tem como limite total à despesa realizada com a execução da obra pública, que deverá ser rateada entre os imóveis por ela beneficiados, proporcionalmente à valorização apurada.

Art. 196 - As unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, deverão encaminhar à Secretaria da Fazenda do Município, relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final.

§ 1.º O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamento e empréstimo.

§ 2.º Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3.º A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 4.º O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação do indexador, na forma cabível.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

Art. 197 - Aprovado o plano da obra, pela autoridade competente, será publicado edital, na forma regulamentar, contendo os seguintes elementos:

- I - descrição e finalidade da obra;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento de custo da obra, incluindo a previsão dos reajustes, na forma da legislação específica;
- IV - determinação do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;
- V - delimitação da área beneficiada pela obra, relação dos imóveis nela compreendidos e critérios que serão utilizados para o cálculo do tributo.

Parágrafo único. O benefício resultante de obra será calculado através de índices cadastrais, equipamentos e serviços existentes, localização, área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Seção V

Da Impugnação do Edital

Art. 198 - Os contribuintes terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para impugnar quaisquer dos dados dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação não suspenderá o prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da Contribuição de Melhoria.

Seção VI

Do Lançamento

Art. 199 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 200 - O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria por uma das formas previstas no artigo 203, desta lei.

Art. 201 - O lançamento será feito em moeda oficial ou em indexador legalmente previsto tomando-se, neste caso, como base o seu valor vigente no mês da ocorrência



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

do fato gerador, reconvertido, para fins de pagamento, em moeda corrente, pelo valor vigente à data da efetivação do pagamento.

Seção VII

Da Arrecadação

Art. 202 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada em 3 (três) parcelas anuais, na forma e condições regulamentares.

§ 1.º Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas.

§ 2.º Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas.

§ 3.º Será facultado ao sujeito passivo o pagamento antecipado da Contribuição de Melhoria, com desconto de 15% (quinze por cento), quando o pagamento integral de cada parcela for efetuado até a data de vencimento de sua primeira prestação.

§ 4.º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido os pagamentos integrais da parcela, que será considerada vencida à data da 1.ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos legais.

§ 5.º Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da Contribuição de Melhoria será considerada como débito autônomo.

Seção VIII

Das Reclamações

Art. 203 - Comprovado o legítimo interesse poderá ser apresentada reclamação contra o lançamento da Contribuição de Melhoria, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação ou publicação do edital, relativamente a:

I - engano quanto ao sujeito passivo;

II - erro da localização e dimensões do imóvel;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

III - cálculo dos índices atribuídos;

IV - valor do tributo.

Parágrafo único. A reclamação apresentada contra lançamento da Contribuição de Melhoria suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 204 - Julgada procedente a reclamação, será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte prazo de 15 (quinze) dias para pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo.

Parágrafo único. No caso de indeferimento o contribuinte responderá pelo pagamento de multa, juros de mora, atualização monetária e outras cominações eventualmente cabíveis.

**Seção IX
Das Disposições Finais**

Art. 205 - Das certidões referentes à situação fiscal de imóveis constarão os débitos eventualmente existentes relativos à Contribuição de Melhoria.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 206 - Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

§ 1.º O sujeito passivo deve indicar à Fazenda Municipal, na forma e nos prazos regulamentares, o seu domicílio tributário, assim entendido o local onde desenvolve sua atividade e pratica os demais atos que constituam obrigação tributária.

§ 2.º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo.

§ 3.º Para fins de incidência do ISS, quando o contribuinte não tenha inscrição no



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

cadastro fiscal, consideram-se devido ao município o imposto cujo fato gerador tenha ocorrido nos limites geográficos da cidade.

Art. 207 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias, e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

Capítulo II

DOS PRAZOS

Art. 208 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Capítulo III

DAS INTIMAÇÕES

Art. 209- Considera-se o contribuinte intimado dos lançamentos, atos ou decisões:

I - pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, prepostos, representante legal ou mandatário, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, constante dos dados declarados em sua inscrição cadastral, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de recebimento;

II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado e firmado pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no inciso anterior;

III - por edital, integral ou resumido, publicado no quadro de avisos do átrio da Prefeitura Municipal.

Art. 210 - A intimação do lançamento, efetivada por qualquer das formas previstas no artigo anterior, deve conter:

I - o nome do contribuinte e seu respectivo domicílio tributário;

II - o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;

III - a disposição legal relativa ao crédito tributário;

IV - o prazo para recolhimento do crédito tributário.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

Art. 211 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por via postal, na data do recebimento de volta e, se for omitida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências do Correio;

III - quando por edital, na data de sua afixação ou da publicação no órgão oficial do Município.

Art. 212 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do contribuinte independem de intimação.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 213 - Mediante intimação escrita, qualquer pessoa relacionada aos fatos tributários estará obrigada a prestar, à autoridade tributária, no prazo de 15 (quinze dias), todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades seus ou de terceiros.

Art. 214 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos fiscais;

III - a lavratura de Auto de Infração;

IV - qualquer ato da Administração que caracterize o início da apuração do crédito tributário;

V - a impugnação, pelo contribuinte, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

Art. 215 - A autoridade que presidir ou proceder a exame e diligência lavrará termo circunstanciado do que apurar, consignando as datas de início e fim da fiscalização, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

Art. 216 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1.º Da apreensão lavrar-se-á termo circunstanciado, contendo a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da Administração.

§ 2.º Os livros ou documento apreendidos poderão, a requerimento do interessado, ser devolvido, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim, sendo retidos, até decisão final, apenas os elementos indispensáveis à prova.

Capítulo II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 221 - Verificada a violação a dispositivos da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o respectivo Auto de Infração.

Art. 217 - O Auto de Infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá conter todos os elementos indispensáveis à perfeita identificação do contribuinte, com a discriminação clara e precisa da infração cometida e a indicação dos dispositivos infringidos, fornecendo-se cópia do mesmo ao infrator, que valerá como notificação.

Art. 218 - Da lavratura do Auto de Infração intimar-se-á o autuado, na forma do artigo 213, para todos os atos tendentes à regularização da situação fiscal que deverá ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, se não previsto prazo diverso por esta lei.

Art. 219 - As omissões ou irregularidades porventura existentes no Auto de Infração não importarão em nulidade do processo, desde que dele constem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e que as falhas não constituam vício insanável.

Art. 220 - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 15 (quinze dias) contados da ciência da autuação, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

Art. 221 - Considera-se reincidência a nova infração, violando a mesma regra tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de três (três) anos, contado da data em que se tornar definitivo a penalidade relativa à infração anterior.

Parágrafo único. A reincidência será sempre punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Capítulo III

DA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 222 - O interessado poderá impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação do lançamento, mediante defesa escrita instruída com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. A impugnação da exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 223 - A impugnação deverá ser dirigida ao titular da Secretaria de finanças do Município e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no Cadastro Fiscal respectivo, se houver, e o endereço para receber a intimação;

II - a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta o pedido;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Art. 224 - O despacho decisório de 1ª instância compete ao titular da Secretaria de Finanças do Município, ouvido, preliminarmente, o autor do lançamento ou autuação, que se pronunciará de forma conclusiva e circunstanciada sobre a reclamação apresentada, observados os prazos e condições regulamentares.

Capítulo IV

DOS RECURSOS

Art. 225 - Da decisão em 1.ª instância administrativa caberá recurso dirigido ao Chefe do Executivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do julgamento.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

§ 1.º A decisão do Julgador de Segunda Instância administrativa executivo, transitada em julgado, será final e definitiva, encerrando a instância administrativa.

§ 2.º Considera-se também definitiva a decisão, mesmo que de 1.ª Instância administrativa, quando o interessado tenha perdido os prazos para interposição de recurso.

Art. 226 - A impugnação e os recursos apresentados tempestivamente terão efeito suspensivo da cobrança.

Art. 227 - O contribuinte será intimado das decisões de todos os julgamentos administrativos.

Capítulo V

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 228- Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado ou do interessado, para que recolha os tributos e multas devidas, com os seus acréscimos, no prazo de 15 (quinze) dias;

II - conversão automática em renda das importâncias eventualmente depositadas em dinheiro;

III - remessa para inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos, apreendidos ou depositados.

Art. 229 - Se a decisão for favorável ao contribuinte, o processo será remetido ao setor competente para a restituição, se for o caso, dos valores relativos a tributos, penalidades e acréscimos porventura pagos, bem como a liberação das importâncias depositadas, se houver.

Art. 230 - Os processos somente poderão ser arquivados após a prolação do respectivo despacho decisório, com trânsito em julgado.

Capítulo VI

DA CONSULTA



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

Art. 231 - É assegurado ao contribuinte o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária do Município, inclusive dos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

§ 1.º A consulta será dirigida à autoridade competente e indicará, de forma clara e precisa, os fatos considerados controversos e em relação aos quais o interessado deseja conhecer o entendimento do Fisco sobre a aplicação da legislação tributária.

§ 2.º Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada a partir da apresentação da consulta, devidamente fundamentada, e até o 30.º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta dada pela Administração.

Art. 232 - Não produzirá efeito a consulta:

I - meramente protelatória, formulada por quem não tenha legítimo interesse na matéria ou não fundamente devidamente o pedido, com os elementos necessários à apreciação da matéria;

II - formulada após o início da ação fiscal, relativamente à matéria objeto da fiscalização;

III - formulada por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa a matéria objeto da consulta;

IV - quando a matéria consultada já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o autor da consulta;

V - quando a matéria estiver disciplinada, de forma clara e precisa, em ato normativo ou resolução publicada antes do ingresso do pedido;

VI - quando a matéria estiver definida, de forma clara e precisa, em disposição literal da lei tributária.

Art. 233- Não cabe recurso ou pedido de reconsideração às decisões proferidas em processos de consulta.

Capítulo VII

DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

Art. 239 - Fica o Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos perante este Poder Tributante, inscrito ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, mediante requerimento do interessado.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

§ 1.º O número de parcelas, as condições, forma e prazos de pagamento, bem assim o valor mínimo a ser exigido, por parcela, serão fixados em regulamento.

§ 2.º Por ocasião do acordo o débito, acrescido da multa e dos juros, será atualizado monetariamente, na forma prevista no artigo 257, desta lei, e parcelado de acordo com o número de prestações mensais previstas em regulamento.

§ 3.º Sobre as prestações mensais incidirão multa de mora e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento, computando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 4.º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato da formalização do parcelamento.

Art. 234 - O não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas implica em imediato cancelamento do parcelamento, com o conseqüente vencimento antecipado de toda a dívida, e adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 235 - Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, o contribuinte deverá quitar antecipadamente junto ao Juízo e/ou administrativamente às custas processuais e os honorários advocatícios, apresentando à Secretaria de Finanças do Município esta comprovação.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, os procedimentos judiciais serão suspensos até a conclusão do parcelamento contratado, providenciando-se a baixa na execução apenas após a efetivação do pagamento integral dos débitos.

Art. 236 - O disposto neste Capítulo não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto.

Capítulo VIII

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 237 - Constitui dívida ativa do Município a tributária e não-tributária a proveniente de impostos, taxas, Contribuição de Melhoria, outros preços e multas tributárias de qualquer natureza, atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final preferida em processo regular.

§ 1.º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

§ 2.º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 3.º A fluência de juros de mora e a incidência da atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 238 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. A Fazenda Municipal poderá, quando o seu interesse assim o exigir, providenciar a imediata cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 239- As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Capítulo IX

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 240 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade.

Parágrafo único. A certidão será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 05 (cinco) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição fiscal competente.

Art. 241 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que, posteriormente, venham a ser apurados.

Capítulo X

REMISSÃO

Art. 242 - A remissão total ou parcial do crédito tributário poderá ser concedida através de ato do Poder Executivo, atendendo às seguintes condições:

I - situação econômica do sujeito passivo;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

- II - erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;
- III - diminuta importância do crédito tributário;
- IV - consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - condição peculiar à determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - Mesmo na vigência do ato de que trata o "caput" deste artigo, a concessão em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária.

Capítulo XI

ISENÇÃO

Art. 243 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta lei complementar, a isenção deverá ser solicitada anualmente mediante requerimento devidamente instruído com prova quando ao atendimento dos requisitos ou condições.

Art. 244 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Parágrafo único - Os documentos comprobatórios anexados ao requerimento do pedido de isenção são os seguintes:

- I - Comprovante de residência;
- II - Cópia da Carteira de Identidade;
- III - Cópia do CPF;
- IV - Comprovante de rendimentos do contribuinte e respectivos familiares;
- V - Outros que sejam pertinentes e indispensáveis à instrução do pedido.

Capítulo XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 245- O contribuinte poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuado o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, com juros de mora, e indexados, na forma cabível.

Art. 246- Para obter os elementos que permitam a verificação da ocorrência do fato gerador, o cálculo do crédito tributário, bem como a exatidão das informações e declarações apresentadas pelo contribuinte, responsável ou terceiro e o atendimento de quaisquer outras situações pertinentes ao tributo municipal, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos, arquivos, mercadorias e papéis;

II - realizar diligências, inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações em estabelecimentos e em bens;

III - exigir informações escritas ou verbais e o cumprimento de quaisquer obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 247 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos que, por quaisquer circunstâncias, tenham sido omitidos nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

§ 1.º No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido em consequência do lançamento complementar.

§ 2.º Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior editado ou complementado.

Art. 248- A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 249 - Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, constituídos ou a constituir, inscritos ou a inscrever em dívida ativa, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente através do índice oficial adotado pelo município - IPCA-E.

Parágrafo único. Em caso de extinção do índice será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 250 - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sempre sobre o valor integral do crédito.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

§1.º Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente, a partir do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§2.º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos, também, custas, honorários de advogado, à razão de 20% e demais despesas judiciais, na forma da legislação específica.

Art. - 251 - Os acréscimos legais decorrentes dos impostos, taxas e contribuição de melhoria que não estipulados no corpo desta lei, decorrentes da falta de recolhimento ou recolhimento a menor, são os seguintes:

I - Multa de:

- a) 3% (três por cento), quando o atraso for até 30 dias;
- b) 5% (cinco por cento), quando o atraso for de 31 a 60 dias;
- c) 10% (dez por cento), quando o atraso for superior e 61 dias.

II - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês após 30 dias de atraso.

III - Atualização Monetária, pelo IPCA-E, ou índice que venha a substituir.

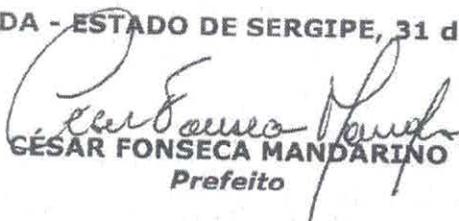
Art. 252 - Os valores fixados em reais, nos lançamentos de ofício, e demais atos administrativos, serão corrigidos anualmente pelo IPCA-E, ou outro índice que venha a substituir.

Art. 253 - O Executivo expedirá os regulamentos necessários ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 254 - Ficam revogada as disposições em contrário e em especial as Leis Municipais nº 243/2002, 244/2002, 245/2002, 246/2002, 247/2002 e 265/2003.

Art. 255 - Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2010.

ITAPORANGA D' AJUDA - ESTADO DE SERGIPE, 31 de dezembro de 2009.


CÉSAR FONSECA MANDARINO
Prefeito



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

ANEXOS

- I. Tabela do ISS;
- II. Tabela do IPTU;
- III. Tabela da Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização e Funcionamento
- IV. Tabela da Taxa de Licença para Publicidade;
- V. Tabela da Taxa de Licença para Execução de Obras, Exames e Aprovação de Projetos;
- VI. Tabela da Taxa de Expediente;
- VII. Tabela de Fiscalização, Ocupação do Solo e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos;
- VIII. Taxa de Fiscalização de Ocupação Permanente do Solo;
- IX. Tabela de Licença de Horário Especial;
- X. Tabela de taxa de serviços diversos.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

ANEXO I

TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Item	Especificação	% Sobre os Preços do Serviço	Valor em Real Anual
01	Prestação de Serviço Qualquer Natureza	5%	-----
02	Prestação de Serviços de natureza educacional - Ensino Infantil a Fundamental.	2%	-----
03	Profissional Liberal Nível Superior	-----	600,00
04	Profissional Liberal Nível Médio	-----	300,00
05	Outros Profissionais Liberais	-----	150,00



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

ANEXO II

TABELA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Item	Especificação	% Sobre a Base de Calculo Artigo
01	Predial Residencial	0,5%
02	Outros Imóveis Prediais	1%
03	Imóveis não Construídos	4%



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

ANEXO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Item	Especificação	Valor real Anual
01	Estabelecimentos Comerciais Varejo	
02	Estabelecimentos Comerciais Atacado	100,00
03	Deposito Fechado	250,00
04	Indústrias:	
	Pequeno Porte	300,00
	Médio Porte	500,00
	Grande Porte	1.500,00
05	Estabelecimentos Bancários, Seguros, Corretagens e intermediação	2.500,00
06	Estabelecimentos Educacionais - Infantil ao Ensino Fundamental	3.000,00
07	Demais Estabelecimentos Educacionais	70,00
08	Oficina Mecânica	150,00
09	Profissionais Liberais	70,00
10	Construção civil e Engenharia	80,00
11	Administração de Porto, Aeroporto e Congêneres	800,00
12	Outros Estabelecimentos Comerciais	2.500,00
13	Supermercados:	
	Pequeno Porte	50,00
	Médio Porte	150,00
	Grande Porte	300,00
14	Publicidade e Propaganda Marketing e Designe	600,00
15	Clínicas, Análises, Consultórios sem Leito e congêneres	160,00
16	Hospital, Maternidade, Clínica Medica, Sanatórios e Congêneres com leito.	350,00
		1.000,00
17	Motéis, Pousadas, Chalés e Congêneres	
18	Rádiodifusão, Televisão, jornal, serviços postais e Congêneres	250,00
19	Transporte de passageiros e cargas	300,00
	Até 05 veículos	
	Acima de 05 veículos	400,00
20	Outros Estabelecimentos Não Inclusos de natureza industrial	800,00
21	Hotéis	100,00
22	Posto de Combustível	800,00
23	Diversões Públicas	1.200,00
24	Taxistas	50,00
25	Empresas de Navegação	50,00
26	Empresas de Pesquisas, produção e Exploração de gás e petróleo	2.000,00
27	Empresas de Mineração:	3.000,00
	29.1-com área de até 50 tarefas	
	29.2- com área superior de 50 a 100 tarefas	1.000,00
	29.3- acima de 100 tarefas	1.500,00
		3.000,00



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

ANEXO IV

TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Item	Especificação	Valor Real Anual
01	Publicidade de Cigarros e Bebidas, Letreiro por m ²	360,00
02	Publicidade em Muros, por m ²	180,00
03	Publicidade em Veiculo (por veiculo)	200,00
04	Publicidade em Tapumes, por m ²	150,00
05	Publicidade em Toldos, Painéis Elétricos, por m ²	250,00
06	Publicidade em Out-Door, Cartaz e Mural, por m ²	360,00
07	Faixas, Flâmulas e Standartes (por Unidade)	250,00
08	Faixas em Marquises, por m ²	250,00
09	Publicidade Não Especificada acima (por Unidade)	500,00
10	Publicidade não Especificada acima, por m ²	300,00
11	Publicidade Sonora	400,00



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

ANEXO V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, EXAMES E APROVAÇÃO DE PROJETOS

NATUREZA DAS OBRAS	VALOR EM R\$	
1. CONSTRUÇÃO		
a) Edificações residenciais com até dois pavimentos, por metro quadrado (m ²) de área construída.	2,00	
b) Edificações residenciais com mais de dois pavimentos, por metro quadrado (m ²) de área construída.	2,50	
c) Comércio/Prestação de serviço/misto, por m ² de área construída.	3,00	
d) Indústrias, por m ² de área construída.	4,00	
e) Barracões, por m ² de área construída.	3,00	
f) Edificações populares por m ² de área construída	1,00	
g) Edificações residenciais feitas através de mutirão	ISENTO	
h) Galpões e depósitos, por m ² de área construída.	2,50	
i) Fachadas e muros por metro linear.	2,50	
j) Marquise, cobertas e tapumes por metro linear.	3,00	
k) Demolições	100,00	
l) Reparos Gerais		
1) Edificações residenciais.	80,00	
2) Outras tipografias de edificações.	160,00	
3) Edificações populares.	ISENTO	
2. ARRUAMENTO		
a) Com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ² .	0,30	
b) Com área superior a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ² .	0,20	
3. LOTEAMENTO		
a) Com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município por m ² .	0,40	
b) Com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município por m ² .	0,35	
4. DESMEMBRAMENTO, POR METRO LINEAR DE TESTADA		10,00
5. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS		
a) Por metro linear (m)	0,40	
b) por metro quadrado (m ²):		
b.(1) Pavimentação	0,10	
b.(2) Outras obras	1,50	



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

ANEXO VI

TABELA DA TAXA DE EXPEDIENTE

Item	Especificação	Valor Real Anual
01	Assinaturas de Contratos e Aditivos até 2.000,00 reais	15,00
02	Assinaturas de Contratos e aditivos acima de 2.000,00 reais	85,00
03	Certidão de Tributos Municipais - Pessoa Física	3,00
04	Certidão de tributos Municipais - Pessoa Jurídica	10,00
05	Transferências Diversas	15,00
06	Alteração Cadastral	15,00
07	Fotocópias	0,15



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

ANEXO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM
ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Item	Especificação	p/dia	p/30 dias*
01	Comercio de Gêneros alimentícios e de utilidades em geral explorados em feira livre:		
	a- Trailer	7,00	25,00
	b- Barracas	10,00	30,00
	c- Bancas, Tabuleiros até 2m	3,00	10,00
	de 2m a 5m	5,00	18,00
	acima de 5m	7,00	25,00
	d- Quiosque	10,00	30,00
* Os valores dispostos nesta coluna correspondem a 04 (quatro) feiras mensais.			
02	Veículos utilizados como ponto de venda	20,00	80,00
	a- Caminhões	10,00	40,00
	b- Utilitários		
03	Circos		
04	Outras Ocupações	10,00	-----
05	Bancas de Jornal, Revistas e Livros	20,00	-----
		60,00 - Anual .	



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

ANEXO VIII

TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO PERMANENTE DO SOLO

Item	Especificação	Valor Real Anual		
		p/dia	p/mês	p/ano
01	Torres de Telecomunicações por Unidade			600,00
02	Postes para Serviços de Energia Elétrica por Unidade			5,00
03	Postes para Serviços de Telecomunicações por Unidade			6,00
04	Postes para Serviços de TV a cabo por Unidade			10,00
05	Caixa D'água para distribuição por Unidade			160,00
06	Caixa Coletora para Correspondência por unidade			20,00
07	Posto Eletrônico atendimento bancário por unidade			700,00
08	Dutos, tubulações, gasodutos e oleodutos por metro Linear			2,00
09	Tubulação Hidráulica metro Linear			2,00
10	Tubulação esgoto sanitário metro Linear			5,00
11	Tubulação de energia metro linear			7,00
12	Tubulações de Comunicação metro linear			3,00
13	Outras ocupações	35,00	200,00	900,00



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

ANEXO IX

TABELA DA TAXA DE LICENÇA DE HORARIO ESPECIAL

1 - Todos os contribuintes com atividades constantes do anexo III o valor de 10% (dez por cento) do item correspondente.